



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	01015/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Mineração de Rondônia
INTERESSADO:	Márcio Rogério Gomes Rocha – CPF 341.091. 702-06 Denunciante
CATEGORIA:	Procedimento apuratório preliminar - PAP
ASSUNTO:	Denúncia sobre possíveis atos de improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia.
RESPONSÁVEL:	Jonassi Antônio Benha Dalmásio Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR Período de 31.10.2016 a 23.07.2018 Renê Oyos Suarez - CPF Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR Período de 24.07.2018 a 21.03.2019
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de denúncia sobre a prática de possíveis irregularidades na realização de despesa com pessoal e aquisição de bens e serviços no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.

2. Em síntese, são as seguintes as supostas irregularidades:
3. **a) Procurador do Estado (Helder Lucas) que atende a companhia demandou para que de seus rendimentos não constassem a dedução de Imposto de Renda e INSS, já que, por ser ocupante de cargo efetivo no cargo acima pontuado, a legislação baliza o pagamento de indenização e não remuneração;**
4. **b) Que as verbas de rescisão de contrato só fossem registradas no portal da transparência quando do efetivo pagamento, quando o correto seria observar o regime de competência;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

5. **c) Transferência realizada da conta da CMR para a conta do Sr. João Marcos Felipe Mendes (Diretor Administrativo), realizada no dia 28 de agosto de 2018, no valor de R\$ 10.000,00, sem que tenha havido qualquer comprovação em processo administrativo;**
6. **d) Direcionamento na contratação de sistema para emissão de nota fiscal, nos termos do e-processo SEI sob nº 0008.030748/2017-13, tendo em vista que a empresa contratada -Imunizadora Protege - que anteriormente havia fornecido para a CMR serviço de dedetização da Usina de Calcário, agora também era fornecedora de software;**
7. **e) Pagamentos de despesas relacionadas ao Processo n. 0008.016880/2018-01, tendo como credora a Empresa Savassi - Serviço Técnico da Amazônia Ltda –ME, referente a serviços de detonação de rochas para extração de calcário, sem que fosse submetido ao exame do controle interno, a não realização de descontos tributários de ISS, além da liquidação da despesa ser realizada por profissionais que não são técnicos da área;**
8. **f) Pagamentos de salários a colaboradores da empresa (D. Regiovânia e D. Luzia) sem a correspondente contraprestação e sob a proteção do Presidente.**
9. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

10. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.
11. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.
12. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.
13. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
14. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

15. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

16. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

17. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

18. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

19. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

20. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

21. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

22. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

23. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

24. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

25. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
26. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
27. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
28. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
29. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
30. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
31. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
32. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
33. Nesses casos, a Resolução n. 291/2019 preceitua que, atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade, é preciso verificar o impacto da ação de controle no Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Integrado de Controle Externo, o que deverá ser feito pela unidade técnica responsável pela fiscalização.

34. Considerando que não há nos autos pedido de tutela provisória de urgência, caberá à unidade técnica informar se é o caso de:

- a) processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno (art. 9º, §1º, inciso I)
- b) inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização (art. 9º, § 1º, inciso II);
- c) alteração da programação anual de fiscalizações do exercício, com fundamento no procedimento previsto nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 268/2018 (art. 9º, § 1º, inciso III);
- d) inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações (art. 9º, § 1º, inciso IV).

35. Assim, neste momento, verificada a seletividade, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade para que informe qual seja a providência adotada dentre aquelas acima descritas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade para que informe qual será a ação de controle adotada, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019.

Francisco Barbosa Rodrigues
Auditor de Controle Externo
Matrícula 062

Francisco Régis Ximenes de Almeida
Auditor de Controle Externo – Matrícula 408
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	01015/19
Data Informação	09/04/2019
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Denunciante
Descrição da Informação	Supostas irregularidades na execução de despesa com pessoal e aquisições.
Area	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Sub Area	Aquisição de bens e serviços
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Ai	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
Última Contas	Cumprimento do Dever de Prestar Contas
Media de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	03/12/2018
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Renê Oyos Suarez
CPF/CNPJ	277.399.422-87
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2018
Exercício de Fim do Fato	2018
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	Sem VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Indício de Fraude	Com indício
data da análise	20/11/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

- Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	01015/19
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Ai	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	24
Risco	Última Contas	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Índice de Fraude	8
Total Risco	14	
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	6
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	8
Seletividade	Índice	52
	Qualificado	Realizar

- Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	01015/19
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 22 de Novembro de 2019



FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Mat. 62
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 22 de Novembro de 2019



FRANCISCO REGIS XIMENES DE
ALMEIDA
Mat. 408
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO